



Comissão de Segurança Social e Trabalho

**PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL
E TRABALHO**

Projeto de Lei n.º 416/XII (2.ª) do PCP – Altera as regras
de funcionamento e acesso ao Fundo de Garantia
Salarial -

Autor: Deputado João
Paulo Pedrosa (PS)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - POSIÇÃO DO AUTOR

PARTE IV - CONCLUSÕES

PARTE V- PARECER

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

O Grupo Parlamentar do PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em conformidade com o disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa [CRP] e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República [RAR], o PJI 416XII/2.^{a1}, que «Altera as regras de funcionamento e acesso ao Fundo de Garantia Salarial».

O PJI 416/XII, que «*Altera as regras de funcionamento e acesso ao Fundo de Garantia Salarial*», respeita os requisitos formais atinentes às iniciativas em geral [cf. n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR] e aos projetos de lei, em especial, [cf. n.º 1 do artigo 123.º do RAR], cumprindo, também, o disposto na denominada lei-formulário.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Objeto e motivação da iniciativa legislativa

Através do PJI 416/XII, visa o Grupo Parlamentar do PCP alterar as regras de funcionamento e de acesso ao Fundo de Garantia Salarial.

Legalmente criado com o objetivo de responder pelo pagamento dos créditos emergentes dos contratos de trabalho no caso de incumprimento por parte do empregador, o Fundo de Garantia Salarial assume na opinião do Grupo Parlamentar do PCP grande importância para os trabalhadores na salvaguarda dos seus direitos, sobretudo no atual contexto de agravamento dos problemas económicos e sociais.

Partindo dos indicadores relativos ao aumento do número de desempregados e do número de trabalhadores com salários em atraso e invocando “*sucessivos atrasos e insuficiências por parte do Fundo de Garantia Salarial*”, os proponentes do PJI 416/XII

¹ DAR II série A 138 XII/2 2013-05-23.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

concluem pela necessidade de alteração das regras de funcionamento e de acesso ao Fundo de Garantia Salarial.

De acordo com a exposição de motivos que antecede a iniciativa em apreciação, «*existem inúmeros trabalhadores que têm de esperar dois anos para obter resposta por parte do Fundo de Garantia Salarial*», verificando-se que «*os distritos com mais casos pendentes são o do Porto, Braga e Lisboa, o que leva a atrasos mais significativos*», tendo o Fundo de Garantia Salarial chegado ao final de 2012 com um «*inaceitável número de 31180 processos pendentes*». Por outro lado, é, ainda, salientado, além dos atrasos «*verifica-se uma diminuição dos pedidos diferidos*», o que, na opinião dos proponentes do P.JL 416/XII, explica que em «*2012 se tenha gasto menos 100 milhões de euros do que orçamentado, não obstante o número de pedidos*».

Neste contexto, o Grupo Parlamentar do PCP, além de defender o reforço dos recursos humanos, entende que «*é urgente alterar as regras de funcionamento e de acesso ao Fundo de Garantia Salarial*», propondo no âmbito da Lei n.º 35/2004, de 29 de julho, que rege esta matéria, a adoção das seguintes soluções normativas: i) o alargamento do âmbito de aplicação do Fundo passando a abranger os créditos vencidos nos 12 meses anteriores à propositura da ação [atualmente é de 6 meses]; ii) aumento do limite de créditos a pagar pelo Fundo de quatro para oito meses; iii) agilização e simplificação do processo; iv) fixação de um prazo legal para efeitos de pagamento dos créditos após a tomada de decisão.

2. Enquadramento constitucional e legal

A proteção dos salários e dos créditos emergentes dos contratos de trabalho encontra-se prevista no artigo 59.º n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, que estabelece expressamente «*Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei*».

Nos termos da aludida disposição constitucional, cabe ao legislador ordinário assegurar a previsão de tais garantias especiais que deverão constar de lei.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

No nosso país, o Sistema de Garantia Salarial foi consagrado através do Decreto-Lei n.º 50/85, de 27 de fevereiro, que veio proceder à transposição da Diretiva n.º 80/987/CEE do Conselho, de 20 de outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador.

Posteriormente, o sistema de garantia salarial instituído pelo Decreto-Lei n.º 50/85, de 27 de fevereiro, foi revisto pelo Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de junho – alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/2001, de 24 de abril e pela Lei n.º 96/2001, de 20 de agosto – que veio compatibilizar o ordenamento jurídico interno com todas as normas integrantes da Diretiva n.º 80/987/CEE, de 20 de outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador.

Por seu turno, a Lei n.º 35/2004, de 29 de julho, que regulamentou o Código do Trabalho, veio revogar o Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de junho, que *“institui o Fundo de Garantia Salarial que, em caso de incumprimento pela entidade patronal, assegura aos trabalhadores o pagamento de créditos emergentes do contrato de trabalho”*, passando o regime jurídico do sistema de garantia salarial a constar dos artigos 316.º a 326.º do citado diploma legal, que ainda se encontra em vigor.

A Lei n.º 35/2004, de 29 de julho, prevê e regula as finalidades e as situações abrangidas pelo Fundo de Garantia Salarial; os créditos abrangidos e os limites das importâncias a suportar; o modelo de gestão tripartida do Fundo – gestão por representantes do Estado, dos trabalhadores e dos empregadores - e o seu financiamento pelos empregadores; a sub-rogação do Fundo nos direitos de crédito e respetivas garantias na medida dos pagamentos suportados acrescidos de juros de mora vincendos; a intervenção do Fundo mediante requerimento apresentado em modelo próprio – aprovado pela Portaria n.º 473/2007, de 18 de abril –; os meios de prova para efeitos de instrução do processo, bem como o prazo de 30 dias para apreciação e tomada de decisão sobre o pedido/requerimento apresentado.

Finalmente, cumpre referir que o novo Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, veio estabelecer no seu artigo 336.º, com a epígrafe «Fundo de Garantia Salarial», que *“o pagamento de créditos de trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, que não possam*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

ser pagos pelo empregador por motivo de insolvência ou de situação económica difícil, é assegurado pelo Fundo de Garantia Salarial, nos termos previstos em legislação específica”, sendo certo que, enquanto tal legislação específica não for aprovada, mantém-se em vigor, por força do disposto na alínea o) do n.º 6 do artigo 12.º do citado diploma legal, o sistema de garantia salarial constante da Lei n.º 35/2004, de 29 de julho.

É, pois, o regime jurídico do sistema de garantia salarial previsto na Lei n.º 35/2004, de 29 de julho, que o PCP pretende agora alterar através do PJI 416XII.

3. Consulta pública

O PJI 416/XII foi, nos termos constitucionais e legais aplicáveis, publicado em Separata do DAR, para efeitos de discussão pública, que decorreu entre 07.06.2013 e 06.07.2013.

Foram recebidos pela Comissão de Segurança Social e Trabalho seis pareceres de entidades (CESP, FESHAT, FEVICOM, Frente Comum, SITE-CRSA e STAL), que se pronunciam favoráveis às soluções normativas contidas no PJI 416/XII.

PARTE III – POSIÇÃO DO AUTOR

O autor do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre os PJI 416/XII, que é de «*elaboração facultativa*» [cf. n.º 3 do artigo 137.º do RAR], para a discussão em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do PCP tomou a iniciativa de apresentar, nos termos constitucionais e legais aplicáveis, à Assembleia da República o PJI 416XII – Altera as regras de funcionamento e acesso ao Fundo de Garantia Salarial.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

2. O P.J.L. 416/XII – Altera as regras de funcionamento e acesso ao Fundo de Garantia Salarial – respeita os requisitos formais atinentes às iniciativas em geral e aos projetos de lei em especial e cumpre o disposto na lei-formulário.
3. Através do P.J.L. 416/XII, pretende o PCP introduzir alterações ao sistema de garantia salarial, previsto na Lei n.º 35/2004, de 29 de julho, de modo a reforçar as garantias dos trabalhadores e a tornar o funcionamento do Fundo de Garantia Salarial mais simplificado.
4. O P.J.L. 416/XII contém, em concreto, as seguintes soluções normativas: i) o Fundo passa a abranger os créditos vencidos nos 12 meses anteriores à propositura da ação; ii) o limite de créditos a pagar pelo Fundo passa de quatro para oito meses; iii) são agilizados os prazos de apreciação dos requerimentos e simplificado do processo; iv) é fixado o prazo legal de 15 dias para efeitos de pagamento dos créditos após a tomada de decisão.
5. O P.J.L. 416/XII foi, nos termos constitucionais e legais aplicáveis, colocado em discussão pública pelo período que decorreu entre 07.06.2013 e 06.07.2013, tendo sido recebidos pela Comissão de Segurança Social e Trabalho seis pareceres favoráveis à iniciativa legislativa do PCP.
6. A discussão na generalidade do P.J.L. 416/XII encontra-se agendada para a Reunião Plenária do dia 11 de julho de 2013.

PARTE V – PARECER

Face ao atrás exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho é do seguinte:

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Parecer

- a) O P JL 416/XII do PCP – Altera as regras de funcionamento e acesso ao Fundo de Garantia Salarial –, preenche, salvo melhor entendimento, os requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis para efeitos de discussão e votação pelo Plenário da Assembleia da República;
- b) Os Grupos Parlamentares reservam a sua posição e decorrente sentido de voto para o Plenário da Assembleia da República.
- c) Nos termos regimentais aplicáveis, o presente relatório e parecer deverá ser remetido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 09 de julho de 2013.

O Deputado Autor do Parecer



(João Paulo Pedrosa)

O Presidente da Comissão



(José Manuel Canavarro)

Projeto de Lei n.º 416/XII (2.ª) (PCP)

Altera as regras de funcionamento e acesso ao Fundo de Garantia Salarial

Data de admissão: 24 de maio de 2013

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Paula Granada (BIB), António Almeida Santos (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 7 de junho de 2013.

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

O Projeto de Lei n.º 416/XII (2.ª), que altera as regras de funcionamento e acesso ao Fundo de Garantia Salarial, apresentado pelo GP do PCP, deu entrada a 22 de maio e foi admitido e anunciado na sessão plenária de 24 de maio de 2013. Por despacho de Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, datado desta mesma data, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Segurança Social e Trabalho, tendo sido designado autor do respetivo parecer, a 28 de maio de 2013, o Senhor Deputado João Paulo Pedrosa (PS).

A discussão na generalidade, em Plenário, desta iniciativa legislativa encontra-se agendada para o dia 11 de julho de 2013¹.

De acordo com a exposição de motivos, através deste projeto de lei, o GP do PCP faz um vasto conjunto de alterações legislativas, das quais destaca: o alargamento dos créditos pagos; o aumento do limite dos créditos pagos pelo Fundo de 4 para 8 meses; a simplificação e agilização do processo (com imposição de prazos de decisão); a imposição de um prazo para o pagamento dos créditos uma vez tomada a decisão sobre o deferimento parcial ou total do requerimento apresentado pelo trabalhador.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por 12 Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites, da iniciativa, impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

¹ Cfr. Súmula n.º 57 da Conferência de Líderes de 19 de junho de 2013.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (lei formulário), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Contém uma norma a prever a respetiva regulamentação, nos termos do artigo 3.º.

Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verifica-se que a Lei n.º 35/2004, de 29 de julho, que *Regulamenta a Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto, que aprovou o Código do Trabalho*, sofreu quatro alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a quinta (e não a terceira, como se lê no artigo 1.º).

Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: *“Altera as regras de funcionamento e acesso ao Fundo de Garantia Salarial (quinta alteração à Lei n.º 35/2004, de 29 de julho)”*.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar na data da aprovação da Lei do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, nos termos do artigo 4.º do projeto de lei.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Em 1985, o Governo aprovou o [Decreto-Lei n.º 50/85, de 27 de fevereiro](#)², que instituiu um sistema de garantia salarial com o objetivo de garantir aos trabalhadores o pagamento das retribuições devidas e não pagas pela entidade empregadora declarada extinta, falida ou insolvente. O Governo pretendeu, assim, acautelar aquelas situações na linha do estabelecido na [Diretiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de outubro de 1980](#)³, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador.

² Revogado pelo [Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de junho](#).

³ Alterada posteriormente pela [Diretiva n.º 2002/74/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de setembro](#).

Posteriormente, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de junho](#)⁴, com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 139/2001, de 24 de abril](#) e pela [Lei n.º 96/2001, de 20 de agosto](#) que procedeu à revisão do sistema de garantia salarial instituído pelo Decreto-Lei n.º 50/85, de 27 de fevereiro.

O Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de junho, para além de dar execução a compromissos assumidos em sede de concertação social, visou compatibilizar a lei nacional com o regime constante da Diretiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, uma vez que algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 50/85, de 27 de fevereiro, não respeitavam integralmente o regime da referida diretiva.

O Decreto-Lei n.º 139/2001, de 24 de abril, para além de alterar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de junho, aprovou o Regulamento do Fundo de Garantia Salarial.

Em 1999, foi aprovada a [Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto](#)⁵, que aprovou o [Código do Trabalho de 2003](#), regulamentada pela [Lei 35/2004, de 29 de julho](#)⁶. O Capítulo XXVI desta lei aborda a matéria relativa ao Fundo de Garantia Salarial, tendo por base, no essencial, o regime do Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de Junho⁷.

No que se refere ao Fundo de Garantia Salarial, a Lei n.º 35/2004, de 29 de julho, transpôs a [Diretiva n.º 80/987/CEE, do Conselho, de 20 de outubro](#), relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes à proteção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador, alterada pela [Diretiva n.º 2002/74/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro](#). Posteriormente, esta diretiva foi revogada pela [Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008](#), relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador.

O Fundo de Garantia Salarial efetua o pagamento dos créditos garantidos mediante requerimento do trabalhador, do qual consta, designadamente, a identificação do requerente e do respetivo empregador, bem como a discriminação dos créditos objeto do pedido. O requerimento, devidamente instruído, é apresentado em qualquer serviço ou delegação do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social. Neste sentido, foi publicada [Portaria n.º 473/2007, de 18 de abril](#), que aprovou o modelo de requerimento para pagamento de créditos emergentes do contrato de trabalho, através do Fundo de Garantia Salarial.

O atual [Código do Trabalho \(CT2009\)](#)⁸, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, no seu artigo 336.º, sob a epígrafe *Fundo de Garantia Salarial*, prevê que o *pagamento de créditos de trabalhador emergentes de*

⁴ Alterado pelo [Decreto-Lei n.º 139/2001, de 24 de abril](#) e pela [Lei n.º 96/2001, de 20 de agosto](#). Revogado com a entrada em vigor das normas regulamentares do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto.

⁵ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 29/IX](#).

⁶ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 109/IX](#).

⁷ O Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de junho, foi revogado com a entrada em vigor da Lei n.º 35/2004, de 29 de julho.

contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, que não possam ser pagos pelo empregador por motivo de insolvência ou de situação económica difícil, é assegurado pelo Fundo de Garantia Salarial, nos termos previstos em legislação específica.

Por força da alínea o), n.º 6, do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o novo Código do Trabalho, enquanto não for publicada a legislação especial sobre o Fundo de Garantia Salarial, mantêm-se em vigor os artigos 317.º a 326.º do anterior Regulamento do Trabalho aprovado pela Lei n.º 35/2004, de 29 de julho.

O regime jurídico do Fundo de Garantia Salarial aplica-se a trabalhadores de empresas em situação de insolvência, ao abrigo do [Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas](#) (CIRE)⁸, bem como ao das empresas com ações de falência e de recuperação de empresas ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto](#).

O referido Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, que cria o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), constitui um procedimento que visa promover a recuperação extrajudicial das empresas, através da celebração de um acordo entre a empresa e todos ou alguns dos seus credores, que representem no mínimo 50% do total das dívidas da empresa, e que viabilize a recuperação da situação financeira da empresa. O SIREVE constitui um processo de revitalização acompanhado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação - [IAPMEI](#).

No âmbito dos processos de falência, insolvência e recuperação de empresas, a [Direção-Geral da Política de Justiça](#) divulgou em janeiro do presente ano o boletim de informação estatística trimestral - [Estatística trimestrais sobre processos de falência, insolvência e recuperação de empresas \(2007-2012\)](#) - que pretende retratar a evolução trimestral dos citados processos, nos tribunais judiciais de 1.ª instância, entre os anos de 2007 e 2012. Este relatório refere que “verificando-se um aumento acentuado do número de processos de falência, insolvência e recuperação de empresas entrados nos tribunais judiciais de 1.ª instância (...) a comparação dos períodos homólogos relativos ao terceiro trimestre de 2007 e ao terceiro trimestre de 2012, revela um aumento de cerca de 441,8% no número de processos entrados. Este aumento é acompanhado por um aumento similar do número de processos findos, cuja variação em igual período foi de cerca de 421,5%. Em 2012, o número de processos pendentes no final do terceiro trimestre apresenta um aumento de cerca de 37,5% face ao que se registava no final do terceiro trimestre de 2011 e um aumento de 9,2% face ao primeiro trimestre de 2012.”

⁸ O [Código do Trabalho](#) (CT2009) foi aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março](#), alterada pelas [Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho](#) (retificada pela [Declaração de Retificação n.º 38/2012, de 23 de julho](#)), [47/2012, de 29 de agosto](#), e [11/2013, de 28 de janeiro](#).

⁹ Aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março](#).

No âmbito de situações de crise empresarial, e de acordo com o [Relatório de Atividades 2011](#) da Autoridade para as Condições do Trabalho, verifica-se que existiam 7166 trabalhadores com salários em atraso¹⁰, em 2011, e 94 empresas em situação de insolvência. Já em 2012, observa-se que o número de trabalhadores com salários em atraso e empresas em situação de insolvência aumentou. Segundo o [Relatório de Atividades 2012](#) da mesma entidade, constata-se que em 2012, existiam 22 825 trabalhadores com salários em atraso¹¹ e 217 empresas em situação de insolvência.

Os trabalhadores com salários em atraso têm que esperar dois anos pelo Fundo de Garantia Salarial, segundo o [Relatório à Assembleia da República 2012](#) (disponível em [http://www.provedor-jus.pt/site/public/archive/doc/Relatorio AR_2012_v3.pdf](http://www.provedor-jus.pt/site/public/archive/doc/Relatorio_AR_2012_v3.pdf)) do Provedor de Justiça, referindo que “foram recebidas 57 queixas em 2012 sobre o excessivo atraso (cerca de dois anos) verificado no acesso dos trabalhadores ao Fundo de Garantia Salarial (FGS), na sequência de processos de insolvência das respetivas entidades patronais. A lei estabelece um prazo de 30 dias para o pagamento dos créditos laborais por parte do FGS¹². O atraso verifica-se inicialmente em alguns centros distritais do ISS (em média cerca de um ano) e, posteriormente, no próprio Núcleo do FGS do IGFSS (em média também um ano), o que perfaz, entre a entrada do requerimento e o pagamento, um atraso médio de dois anos.

Atento o excessivo atraso verificado e considerando a reconhecida vulnerabilidade económica das famílias no atual contexto de crise, o Provedor de Justiça chamou a atenção dos Conselhos Diretivos dos dois Institutos responsáveis (ISS e IGFSS) e da própria Tutela (Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social), visando a adoção de medidas adequadas a resolver o problema com urgência”.

Por último, refere-se que, sobre a matéria em apreço, o Grupo Parlamentar do BE apresentou na presente Legislatura o [Projeto de Lei n.º 347/XII/2ª](#) (Fundo de Garantia Salarial).

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

CUNHA, Ana Margarida Vilaverde e - Protecção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador: cálculo das prestações do Fundo de Garantia Salarial. Algumas reflexões acerca da compatibilidade do regime português com o regime comunitário. **Questões laborais**. Lisboa. ISSN 0872-8267. Ano 18, n.º 38 (jul./dez. 2011), p. 197-209. Cota: RP-577

¹⁰ Ver pág. 132.

¹¹ Ver pág. 52.

¹² Cfr. artigo 325.º, n.º 1, da Lei n.º 35/2004, de 29 de julho, aplicável ex vi do artigo 12.º, n.º 3, alínea o), da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Resumo: A autora propõe-se analisar, neste artigo, uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador. O Tribunal de Justiça da União Europeia fornece, assim, um conjunto de critérios orientadores de aplicação da Diretiva 80/987/CE, do Conselho, de 20 de outubro, posteriormente alterada pela Diretiva 2008/94/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro, procurando que as legislações nacionais se revelem conformes ao objetivo visado, para uma efetiva harmonização das soluções praticadas pelos diferentes Estados-Membros.

QUINTAS, Paula Quintas, Hélder - **Manual de Direito do Trabalho e de Processo do Trabalho**. Coimbra Almedina, 2010. 615 p. ISBN 978-972-40-4145-2. Cota: 12.06.9 - 206/2010 (OR)

Resumo: Este livro encontra-se dividido em três partes: a primeira, dedicada à relação laboral propriamente dita; a seguinte, relativa à temática processualística; a última, contendo minutas de contratos e procedimentos. Na primeira parte, capítulo X, intitulado: "A protecção do trabalhador em caso de insolvência do empregador", é abordada a questão do fundo de garantia salarial.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma - **Tratado de direito do trabalho**. 4.^a ed. revista e actualizada do Código do Trabalho de 2009, com as alterações introduzidas em 2011 e 2012. Coimbra: Almedina, 2012. Parte II: Situações Laborais individuais. 1019 p. Cota: 12.06.9 - 23/2013 (2-3)

Resumo: Este segundo volume da obra acima referenciada versa a disciplina do contrato de trabalho, enquanto situação jus laboral individual central, numa dupla perspetiva: numa perspetiva estática, apreciando os problemas da delimitação e caracterização do contrato; e numa perspetiva dinâmica, abordando as questões colocadas pela sua formação, execução, vicissitudes modificativas e cessação. A questão do fundo de garantia salarial é abordada no item 102.2.2 - "A tutela dos créditos remuneratórios dos trabalhadores".

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

Em Espanha, o Fundo de Garantia Salarial está previsto no [artigo 33.º do Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de marzo](#), que aprovou o Estatuto dos Trabalhadores (texto consolidado). Nos termos deste artigo o Fundo de Garantia Salarial é um organismo autónomo, dotado de personalidade jurídica e de carácter administrativo, ligado ao Ministério de Emprego e Segurança Social. Este Fundo tem como função assegurar o pagamento dos salários aos trabalhadores, no caso em que o empregador é declarado insolvente.

O Fundo tem também como função o pagamento de indemnizações reconhecidas por sentença, ato de conciliação judicial ou resolução administrativa a favor dos trabalhadores por força de despedimento ou

extinção dos contratos de trabalho nos termos dos [artigos 50.º, 51.º e 52.º](#) do Estatuto do Trabalhador, e da extinção dos contratos de acordo com o [artigo 64.º](#) da [Ley 22/2003, de 9 de julio, Concursal](#)¹³, bem como as indemnizações por extinção dos contratos a termo. As indemnizações não poderão ultrapassar o limite máximo do valor anual do salário diário. Em todo o caso não pode nunca exceder o dobro do salário mínimo nacional¹⁴, incluindo as horas extraordinárias (artigo 33.º do Estatuto dos Trabalhadores).

Este Fundo é [composto](#) pelo *Consejo Rector* e pela Secretaria Geral. O *Consejo Rector*, órgão superior de direção, está integrado pelo Presidente, quatro representantes da administração pública, cinco representantes de entidades patronais, cinco representantes das organizações sindicais e por um secretário.

O Fundo de Garantia Salarial, previsto no artigo 33.º do Estatuto dos Trabalhadores, foi regulamentado pelo [Real Decreto 505/1985, de 6 de marzo, sobre organización y funcionamiento del Fondo de Garantía Salarial](#). Este diploma foi objeto de duas alterações introduzidas pelo [Real Decreto 372/2001, de 6 de abril, por el que se modifica el Real Decreto 505/1985, de 6 de marzo, sobre organización y funcionamiento del Fondo de Garantía Salarial](#) e pelo [Real Decreto 1300/2009, de 31 de julio, de medidas urgentes de empleo destinadas a los trabajadores autónomos y a las cooperativas y sociedades laborales](#).

Para cumprimento dos seus fins, o Fundo de garantia Salarial dispõe dos seguintes recursos:

- As contribuições efetuadas pelos empresários (públicos ou privados) que empreguem trabalhadores por conta de outrem;
- As quantias obtidas por sub-rogação;
- Os rendimentos ou frutos do seu património ou do património do Estado ligado ao fundo;
- A venda de publicações;
- As consignações ou transferências que podem ser fixadas no orçamento do Estado;
- E outros previstos na lei.

O Fundo é financiado com as contribuições feitas por todos os empregadores (públicos ou privados), que tenham trabalhadores a seu cargo; pelos clubes ou entidades desportivas, que tenham desportistas profissionais vinculados aos mesmos em virtude da relação laboral de carácter especial.

A base de contribuição é a mesma que a estabelecida para o cálculo da contribuição correspondente às eventualidades de acidentes de trabalho, doença profissional e desemprego no sistema da segurança social ([artigo 12.º](#) do [Real Decreto 505/1985, de 6 de marzo](#)).

¹³ A Lei *Concursal* é equivalente ao nosso [Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas](#) (CIRE).

¹⁴ O [Real Decreto 1717/2012, de 28 de diciembre](#), fixa o salário mínimo nacional para 2013.

O Fundo também se destina ao pagamento de salários em atraso ([artigo 18.º](#) do *Real Decreto 505/1985, de 6 de marzo*) e ao pagamento de indemnizações reconhecidas pela extinção de contratos de trabalhos por razões económicas, tecnológicas ou de força maior, cujo montante é calculado à razão de 20 dias de salário por ano de serviço. Quando se trata de indemnizações por despedimento ou extinção do contrato de trabalhador por vontade do trabalhador, o montante é calculado à razão de 25 dias de salário por ano de serviço ([artigo 19.º](#) do *Real Decreto 505/1985, de 6 de marzo*).

Para melhor desenvolvimento pode consultar o sítio do [Fondo de Garantia Salarial](#).

FRANÇA

Em França, os trabalhadores estão protegidos contra o risco de não-pagamento dos salários devidos, sempre que uma empresa entre em falência, seja objeto de recuperação ou de liquidação judiciária, no seguimento de uma decisão judicial.

O '*Seguro de Garantia Salarial*' (*assurance de garantie des salaires* [AGS]), que paga os trabalhadores em causa, é financiado por uma contribuição patronal obrigatória.

O SGS garante as seguintes quantias:

- As remunerações devidas aos trabalhadores decorrentes do contrato de trabalho (salários, prémios, indemnizações...), à data de abertura do processo de reorganização ou de liquidação judiciária;
- Os créditos resultantes da rutura dos contratos de trabalho:
 1. Durante o período de observação,
 2. No mês seguinte ao julgamento, para o plano de salvaguarda, de reorganização ou de cessão,
 3. Nos 15 dias seguintes ao julgamento de liquidação,
 4. Durante a manutenção provisória da atividade autorizada pelo julgamento de liquidação judiciária e nos 15 dias após o fim desta manutenção da atividade;
- As remunerações devidas, quando o tribunal se pronuncia pela liquidação judiciária:
 1. Durante o período de observação,
 2. Nos 15 dias seguintes ao julgamento de liquidação (dentro de um mês para os representantes do pessoal),
 3. Durante a manutenção provisória da atividade autorizada pelo julgamento de liquidação judiciária e nos 15 dias após o fim desta manutenção da atividade;
- Os créditos resultantes da rutura do contrato de trabalho dos trabalhadores aos quais foi proposto o acordo de reclassificação personalizado (sob certas condições);
- Os créditos resultantes do despedimento dos trabalhadores beneficiários de uma proteção particular (salários protegidos, em licença de maternidade, em licença de adoção, ausente do local de trabalho

após um acidente de trabalho ou uma doença profissional) relativa ao despedimento em caso de rutura do contrato de trabalho;

- As quantias devidas a título de incentivo, participação ou de um acordo criando um fundo salarial (sob certas condições);
- Os atrasos de pagamentos de reforma antecipada (sob certas condições).

Montante máximo da garantia

O montante máximo da garantia está fixado em €74 064 euros.

O montante da garantia é diminuído para €61 720 euros quando o contrato de trabalho tenha terminado menos de 2 anos e 6 meses pelo menos, antes da data do julgamento de abertura do procedimento coletivo. É diminuído para €49 376 euros quando o contrato de trabalho tenha terminado menos de 6 meses antes da data do julgamento de abertura.

Em caso de liquidação judiciária da empresa, o montante máximo da garantia dos salários está fixado em:

- €9 258 Euros por um mês e meio de salário,
- €6 172 Euros por um mês de salário.

Prazos de pagamento

O representante dos credores estabelece as listas dos créditos e envia-as à AGS num prazo de 10 dias até três meses, dependendo da natureza do crédito.

A instituição de garantia deve pagar os valores devidos ao representante dos credores num prazo de 5 a 8 dias após a receção das listas. Esta deve pagá-los imediatamente aos trabalhadores.

Papel do representante do trabalhador

Designado pelos trabalhadores, controla o montante das quantias devidas e pagas aos trabalhadores. Serve de intermediário entre os assalariados e o administrador ou o tribunal.

Recursos em caso de contestação

Em caso de contestação das quantias pagas, os trabalhadores podem recorrer ao '[conseil des prud'hommes](#)' (jurisdição paritária encarregue de julgar causas em consequência da conclusão do contrato de trabalho) – Artigo L1411-1 do Código de Trabalho.

Referências legislativas [Código do Trabalho](#): Artigos L3253-2 a L3253-21, D3253-1 a D3253-3, R3253-4, D3253-5 e R3253-6.

ITÁLIA

Em Itália o [Decreto Legislativo n.º 80/1992, de 27 de janeiro](#), transpôs para a ordem jurídica italiana a Diretiva 80/987/CEE, de 20 de outubro de 1980, cujo artigo 8.º, modificado pela Diretiva 94/08 CEE, tutela os trabalhadores dependentes em caso de insolvência do empregador, não só em relação aos créditos do trabalho, mas também quanto à sua posição em termos de previdência complementar.

O **Fundo de garantia** (artigo 5.º do DL n.º 80/1992) tutela o trabalhador quando o empregador insolvente deixe de pagar as contribuições dos fundos complementares de pensões, ou se os pagar em menor escala. (Artigo 9-bis, do Decreto Legislativo n.º 103/1991, de 29 de março, Decreto Legislativo n.º 80/1992 de 27 de janeiro, artigo 21.º, n.º 7, do Decreto Legislativo n.º 252/2005).

O fundo é financiado por uma quota da "contribuição de solidariedade (n.º 2 do artigo 9-bis do [Decreto Legislativo n.º 103/1991, de 29 de março](#), convertido, com modificações, na Lei n.º 166/1991), a cargo do empregador, sobre os valores pagos a título de previdência complementar.

Período garantido pelo Fundo

O Fundo paga apenas os créditos retributivos relativos aos últimos três meses da relação de trabalho desde que se mantenham dentro dos 12 meses anteriores à data (*dies a quo*) desde o primeiro pedido de abertura de processo de insolvência.

Créditos garantidos pelo fundo

Os créditos do trabalho que possam ser colocados a cargo do Fundo são: a retribuição propriamente dita; a acumulação de décimo terceiro mês e de outras mensalidades adicionais; as quantias devidas pelo empregador a título de subsídios de doença e maternidade.

São excluídas as indemnizações de pré-aviso; as relativas a férias não gozadas e por doença a cargo do INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) que o empregador deveria ter antecipado.

Veja-se nesta ligação uma descrição mais detalhada sobre a matéria em causa: ['Fondo di garanzia e previdenza complementare'](#).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que existem as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexas:

Projeto de Lei n.º 416/XII (2.ª) (PCP)

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

- **Proposta de Lei n.º 120/XII/2.ª (GOV)** - Procede à quinta alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, ajustando o valor da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho;
- **Proposta de Lei n.º 147/XII/2.ª (GOV)** - Estabelece os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho e do fundo de garantia de compensação do trabalho;
- **Projeto de Lei n.º 347/XII/2.ª (BE)** - Fundo de garantia salarial.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

O presente projeto de lei foi publicado em separata eletrónica do DAR no dia 07/06/2013, para apreciação pública pelo período de 30 dias, que terminou em 06/07/2013.

- **Consultas facultativas**

Caso a Comissão assim o entenda, e em sede de eventual apreciação na especialidade, poderá ser suscitada a audição ou solicitado o parecer escrito do Governo, designadamente do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Os seis contributos das entidades que se pronunciaram (CESP, FESHAT, FEVICOM, Frente Comum, SITE-CRSA e STAL) que podem ser consultados [aqui](#), subscrevem na íntegra o parecer da CGTP-IN anexo, dando genericamente o seu acordo ao projeto de lei em apreço.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, não é possível quantificar os custos que a presente iniciativa poderá acarretar para o Orçamento do Estado, uma vez que o Fundo de Garantia Salarial terá de ser financiado, embora o articulado não o esclareça. De todas as formas, o disposto no artigo 4.º salvaguarda a regra do n.º 2 do artigo 167.º da

Constituição ao fazer coincidir a entrada em vigor do diploma com a entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado posterior à sua publicação.

